

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMBITUBA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

CASA DAS BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOMOVEIS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.539.636/0001-70, com sede na Avenida Brasil, nº 1306, Loja, São Camilo, Imbituba, SC, CEP 88.780-000, vem, por seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, com base no disposto pelo artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerer sua:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

visando afastar a crise temporária que atualmente lhe afeta financeiramente, o que faz com fulcro nos motivos de fato e fundamentos de direito que passa a demonstrar para ao final requerer.

I – NOTAS INICIAIS SOBRE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA:

1. A requerente é sociedade empresária que atua, precipuamente, com o comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, como mostra seu citado ato constitutivo.
2. Fundada em 07/07/1972, conforme certidão simplificada que seguirá anexa, a sociedade empresária, ora requerente, é uma empresa conceituada no seu segmento exercendo suas atividades com sucesso e probidade.
3. A empresa sempre gozou do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois, tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes

ao exercício da atividade que atualmente a levaram a uma situação de crise econômico-financeira, tudo como será detalhado a seguir.

II – FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO ELEITO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

4. O foro competente para processamento da recuperação judicial é aquele em que está sediado o estabelecimento da sociedade empresária, conforme preconiza o artigo 3º da Lei de Recuperação Judicial. Transcreve-se:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

5. Com efeito, no caso em discussão, a sociedade empresária possui seu estabelecimento principal localizado nesta Comarca de Imbituba, Estado de Santa Catarina e é por meio deste estabelecimento que os empregos são gerados e mantidos, o que comprova cópia da folha de pagamento que seguirá anexa.

6. Igualmente, o faturamento da empresa é realizado na unidade local, como evidencia o relatório do seu faturamento mensal que seguirá anexo e toda a relação institucional e comercial é iniciada por esta unidade conforme o rol que seguirá anexo de fornecedores por CNPJ.

7. Neste sentido assevera BEZERRA FILHO:

Barreto Filho (p.145-146), anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com nova lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.

8. Portanto, considerando que a sociedade empresária exerce 100% dos seus atos negociais e de gestão na unidade sediada neste município e comarca

de Imbituba indubitosa é a escolha deste foro e sua adequação para o processamento da Recuperação Judicial ora proposta.

III – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA DA SOCIDADE EMPRESÁRIA:

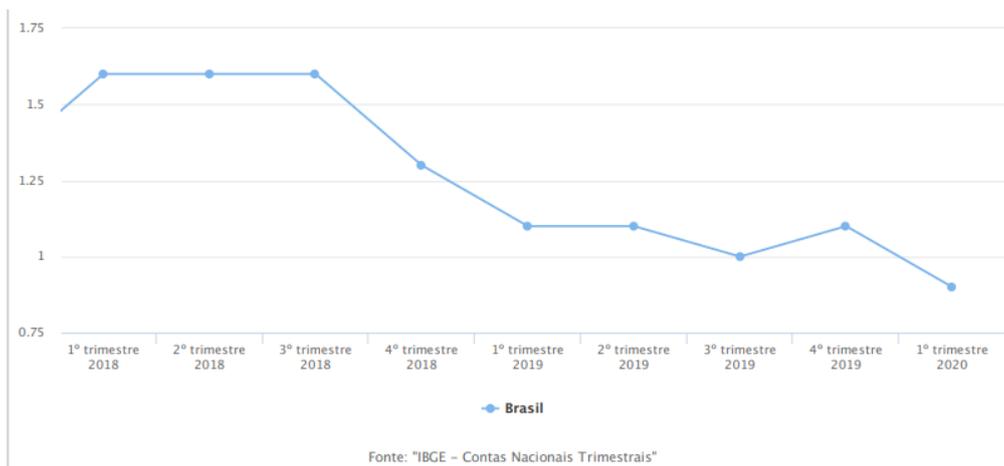
9. Primeiramente, destaca-se que a CASA DAS BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOMOVEIS LTDA é uma empresa conceituada no seu segmento exercendo suas atividades com sucesso e probidade. A empresa sempre gozou do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade.

10. As razões que levaram a empresa a presente solicitação decorrem (a) da queda da atividade econômica, (b) da crise que atingiu o setor, (c) da elevação dos custos de produção e despesas operacionais, principalmente dos peças e acessórios, frente a impossibilidade de reajuste no preço final e (d) aumento da concorrência via *e-commerce* e novos players.

11. A crise macroeconômica que assola a economia brasileira comprimiu a produção e a demanda. Este fato é amplamente sentido no setor de varejo e principalmente no comércio de peças automotivas de reposição.

Gráfico 1 - PIB Brasil 1º TRI2018 -1º TRI 2020

Crescimento % sobre trimestre anterior – IBGE ago/2020



12. O volume de vendas e a Receita Nominal do setor vem sentindo os efeitos da retração econômica. Desde o início da crise em 2015 o setor não se recuperou.

13. Segundo o Sindipeças, responsável pela pesquisa conjuntural do setor com dados relativos ao faturamento por segmento, nível de emprego e capacidade ociosa, já no primeiro bimestre o balanço indicava que as autopeças brasileiras iniciaram o ano com negócios em queda, mesmo antes de sentirem os efeitos das medidas de combate ao Covid-19 no País. A indústria de autopeças já havia registrado recuo nas vendas de 8,2% antes mesmo da pandemia.

14. Com a pandemia do COVID 19 os números ainda pioraram. O volume de vendas que eram de 95% em janeiro de 2020, recuaram para 82,4%, 67,4% e chegaram 37,7%, nos meses de fevereiro, março e abril, respectivamente. O faturamento nominal sentiu a retração do volume de vendas caiu de 102% (ano base 2014) em janeiro de 2020 para 41,2% em abril de 2020. Esse resultado é pior que o da economia nacional, que caiu, em média, 1,2% a.a. ou 4,6% no acumulado entre 2015 e 2018.

Tabela 1 – Volume de Vendas Comercio Varejista - 2º TRI2020 -Ano Base 2014

Pesquisa Mensal de Comércio

Índice de base fixa do volume de vendas no comércio varejista (1) e comércio varejista ampliado (2), por atividades - junho 2020

Atividades	Comércio varejista ampliado													
	2014 = 100	jun/2019	jul/2019	ago/2019	set/2019	out/2019	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
Comércio Varejista (1)	100	89,7	92,8	95,2	91,4	96,6	104,9	123,5	93,9	89,6	89,3	74,2	86,8	90,2
1. Combustíveis e lubrificantes	100	77,7	81,8	79,8	78,0	82,5	79,0	82,0	77,1	73,7	69,8	57,8	62,1	65,0
2. Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios e bebidas	100	94,4	96,2	102,5	96,3	101,1	105,1	119,0	96,9	97,5	108,2	100,9	105,5	100,5
2.1. Hipermercados e supermercados	100	94,8	96,6	103,3	96,8	101,5	106,2	120,9	98,1	98,7	110,2	103,2	108,1	102,6
3. Tecidos, vestuário e calçados	100	88,7	87,8	82,3	76,3	82,9	94,5	160,7	73,3	67,7	43,5	13,9	32,3	49,3
4. Móveis e eletrodomésticos	100	72,9	80,1	77,8	81,0	83,7	105,8	119,4	93,0	80,0	67,2	47,7	76,8	91,5
4.1. Móveis	100	69,0	76,5	73,5	73,6	73,9	91,6	104,5	81,1	70,9	59,5	40,5	65,1	84,0
4.2. Eletrodomésticos	100	74,1	81,0	78,7	83,8	87,3	112,0	125,9	98,2	82,7	70,5	50,9	81,9	94,6
5. Artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	100	111,5	118,1	119,3	114,2	120,4	125,3	133,7	118,2	113,0	129,3	99,9	127,5	119,4
6. Livros, jornais, revistas e papeleria	100	37,9	45,2	44,1	36,5	39,1	38,6	69,4	84,1	60,0	29,1	12,5	14,0	22,9
7. Equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação	100	74,8	79,1	82,4	77,6	85,4	95,5	95,4	74,9	75,5	66,1	44,1	54,2	67,3
8. Outros artigos de uso pessoal e doméstico	100	92,7	96,4	99,9	99,4	107,8	131,9	160,4	104,6	90,8	75,2	52,1	76,0	96,8
Comércio Varejista Ampliado (2)	100	89,3	95,3	96,0	92,0	98,5	101,9	113,8	94,5	87,5	83,5	65,3	79,2	88,5
9. Veículos, motocicletas, partes e peças	100	88,3	99,9	96,2	91,8	100,2	92,9	94,4	95,7	82,4	67,4	37,7	53,5	76,2
10. Material de construção	100	89,2	102,0	101,0	96,9	108,4	103,9	93,8	96,0	86,2	83,3	73,8	91,7	109,5

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Serviços e Comércio.

Nota: Base: 2014 = 100

(1) O indicador do comércio varejista é composto pelos resultados das atividades numeradas de 1 a 8.

(2) O indicador do comércio varejista ampliado é composto pelos resultados das atividades numeradas de 1 a 10

Tabela 2– Receita Nominal de Vendas Comercio Varejista - 2º TRI2020 - Ano Base 2014

Pesquisa Mensal de Comércio

Tabela 10 - Índice de base fixa da receita nominal de vendas no comércio varejista (1) e comércio varejista ampliado (2), por atividades - junho 2020

Atividades	Comércio varejista ampliado													
	2014 = 100%	jun/2019	jul/2019	ago/2019	set/2019	out/2019	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
Comércio Varejista (1)	100	114,9	118,2	121,1	115,8	122,8	132,9	158,9	122,3	117,1	118,2	99,0	113,8	118,1
1. Combustíveis e lubrificantes	100	116,1	118,6	115,5	113,4	121,4	116,8	125,8	119,5	113,6	105,5	78,5	80,4	87,5
2. Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios e bebidas e fumo	100	123,5	125,6	132,9	124,2	130,5	136,9	160,6	130,7	131,6	148,0	140,3	147,0	140,4
2.1. Hipermercados e supermercados	100	123,6	125,6	133,5	124,6	130,8	138,1	162,7	131,8	132,9	150,2	142,9	149,9	142,8
3. Tecidos, vestuário e calçados	100	101,9	100,4	94,3	87,6	95,8	109,6	186,0	84,6	77,5	49,8	15,9	36,8	56,3
4. Móveis e eletrodomésticos	100	80,0	88,3	86,5	88,7	91,7	115,4	129,2	100,8	86,4	71,3	49,9	81,7	99,1
4.1. Móveis	100	77,4	85,9	83,1	83,0	83,3	102,7	116,6	90,4	78,7	65,7	43,7	68,9	87,9
4.2. Eletrodomésticos	100	80,4	88,5	86,6	90,5	94,2	120,5	134,1	104,7	87,8	73,4	52,4	87,1	103,6
5. Artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	100	148,2	156,3	158,1	151,6	160,0	165,8	177,3	156,9	150,5	172,2	131,3	165,3	156,8
6. Livros, jornais, revistas e papeleria	100	52,7	63,1	61,7	51,0	54,6	54,2	98,5	119,8	85,7	42,0	18,2	20,4	33,4
7. Equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação	100	69,8	73,9	76,8	71,5	78,9	87,0	87,1	68,7	69,3	61,3	40,5	51,2	65,5
8. Outros artigos de uso pessoal e doméstico	100	112,6	116,6	121,5	121,0	131,4	160,5	196,3	127,3	111,1	92,5	64,8	93,6	118,7
Comércio Varejista Ampliado (2)	100	109,0	115,5	116,6	111,4	119,4	123,7	140,4	116,6	108,7	105,4	83,8	99,8	110,5
9. Veículos, motocicletas, partes e peças	100	94,7	107,0	103,6	98,8	107,9	99,3	100,8	102,1	88,4	72,9	41,2	58,3	83,4
10. Material de construção	100	103,4	118,5	118,0	112,7	125,8	120,5	108,7	112,8	101,1	97,2	85,9	107,3	128,1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Serviços e Comércio.

Nota: Base: 2014 = 100

(1) O indicador do comércio varejista é composto pelos resultados das atividades numeradas de 1 a 8.

(2) O indicador do comércio varejista ampliado é composto pelos resultados das atividades numeradas de 1 a 10

15. No acumulado do ano (01/2020 a 06/2020) a queda no volume de vendas foi de 21,8%. Somente no período da pandemia, o volume de vendas recuou 58% em abril, 43% em maio e 13% em junho.

Tabela 2– Receita Nominal de Vendas Comercio Varejista - 2º TRI2020 – Ano Base 2014

Varição (%) mensal, acumulado do ano (jan – jun) e Últimos 12 meses (07/2019-06/2020)

Pesquisa Mensal de Comércio
Indicadores do Volume de Vendas do Comércio Varejista e Comércio Varejista Ampliado, segundo as atividades de divulgação
Junho 2020 - Variação (%)

Atividades de Divulgação	Mensal (2)			Acumulado no ano (3)			Últimos 12 meses (4)		
	ABR	MAI	JUN	JAN-ABR	JAN-MAI	JAN-JUN	Até ABR	Até MAI	Até JUN
Volume de vendas do comércio varejista (5)	-17,1	-6,4	0,5	-3,1	-3,8	-3,1	0,6	0,0	0,1
1. Combustíveis e lubrificantes	-25,3	-21,6	-16,3	-9,0	-11,6	-12,4	-2,1	-4,0	-5,7
2. Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios bebidas e...	4,7	9,3	6,4	4,2	5,2	5,4	1,8	2,7	3,1
2.1. Hipermercados e supermercados	5,8	11,0	8,2	4,7	5,9	6,3	2,1	3,0	3,6
3. Tecidos, vestuário e calçados	-80,8	-62,7	-44,5	-29,9	-37,6	-38,9	-7,9	-13,1	-16,7
4. Móveis e eletrodomésticos	-35,7	-8,0	25,6	-5,9	-6,4	-1,3	2,2	1,1	3,5
4.1. Móveis	-40,7	-14,4	21,8	-8,2	-9,6	-4,4	2,7	0,3	2,0
4.2. Eletrodomésticos	-33,3	-4,9	27,7	-5,1	-5,0	0,0	2,0	1,4	4,2
5. Artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cos...	-9,8	7,5	7,0	4,3	5,0	5,3	6,2	6,2	6,3
6. Livros, jornais, revistas e papelaria	-70,3	-67,1	-39,5	-19,9	-27,2	-28,7	-16,3	-19,7	-20,3
7. Equipamentos e materiais para escritório, informática e comunica...	-45,6	-37,5	-10,0	-22,0	-25,2	-22,9	-7,1	-10,4	-10,5
8. Outros artigos de uso pessoal e doméstico	-45,2	-19,1	4,4	-12,2	-13,6	-10,6	0,4	-1,3	-0,9
Volume de vendas do comércio varejista ampliado (6)	-27,4	-15,3	-0,9	-6,9	-8,7	-7,4	0,8	-1,0	-1,3
9. Veículos, motocicletas, partes e peças	-58,1	-43,4	-13,7	-17,9	-23,4	-21,8	1,3	-4,4	-6,3
10. Material de construção	-21,1	-5,2	22,8	-7,1	-6,7	-1,9	0,7	-0,6	1,4

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Indústria

16. O mercado de reposição de autopeças sofreu mais na linha de veículos leves do que na de pesados no primeiro mês cheio de quarentena no País. Balanço do Sindipeças indica quedas de, respectivamente, 24,1% e 20% nos negócios de abril com relação a março.

17. Estes resultados simbolizam o impacto do fechamento das lojas físicas do varejo e a imposição de isolamento social em várias cidades do País.

18. Este cenário levou as instituições financeiras a restringirem o crédito, dada a iminente elevação da inadimplência nos próximos meses, que acabou minando a possibilidade de financiamento do giro operacional da Recuperanda.

19. Medidas emergenciais foram tomadas pelos administradores, como reorganização do almoxarifado, política de manutenção dos estoques e internalização de alguns serviços que antes eram terceirizados. A empresa também intensificou o uso de canais de venda como telefone e whats app, dobrando este tipo de atendimento.

20. Nos últimos anos ocorreram mudanças estruturais no mercado varejistas do comércio de autopeças de reposição e particularmente no de venda de baterias. OS fatores determinantes foram que o avanço *e-commerces* proporcionado pela internet e pela melhora na logística, fizeram com que aumentasse muito a concorrência. Novos ofertantes entraram no mercado que deixou de ser regionalizado.

21. Atualmente o consumidor pode adquirir o produto de vendedores de outras praças. O produto pode ser adquirido pela internet e recebido em casa em um curto espaço de tempo. Esse modelo de negócio acabou por atrair

grandes varejistas como Americanas, BIG e outros. Estes canais de venda são formados por grandes *e-commerces*, reconhecidos pelo público, e que já costuma comprar outros produtos através deles.

22. Um exemplo é o B2W Marketplace, formado pelas Americanas.com, Submarino e *Shoptime*.

23. No comércio eletrônico, o setor de acessórios automotivos foi o quinto em expansão no número de pedidos durante o primeiro semestre de 2019, apresentando crescimento de 44% comparado ao primeiro semestre 2018. Os dados são do 40º *Webshoppers*, publicado pelo Ebit/Nielsen em agosto de 2019.

24. Ao longo desse ano, 39% das pessoas que compram online pretendem comprar algum item da categoria, sendo que as buscas por esse segmento têm crescido a uma média de 20% nos últimos anos, conforme relatório do SINDIPEÇAS de dezembro de 2019.

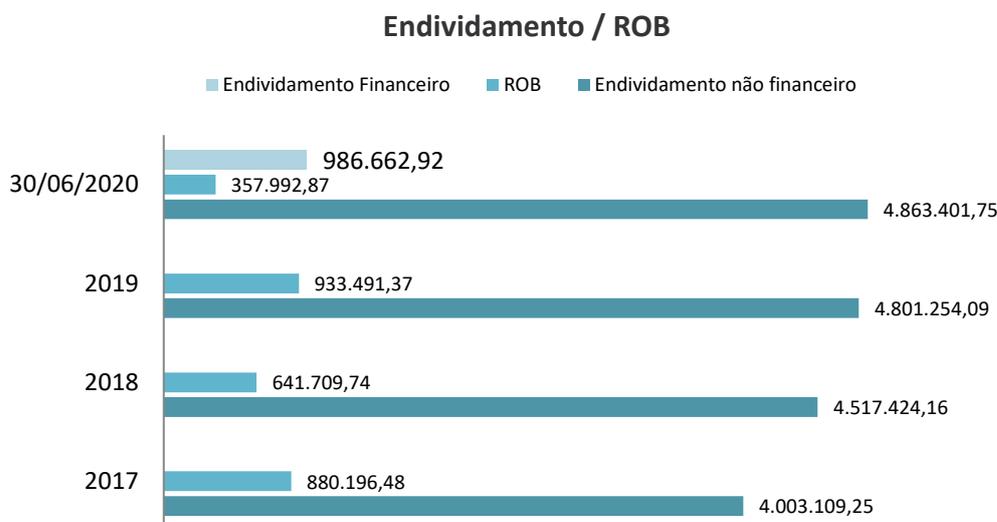
25. Outro fator concorrencial importante foi o aumento da assistência técnica dada pelas concessionárias, efetuando manutenção e a troca de peças e equipamentos nas revisões.

26. Estas mudanças do mercado fizeram com que a manutenção dos estoques deixasse de ser fundamental, tanto pela ótica de queda da demanda em função da crise, como pela agilidade proporcionada pelos novos canais de compra. Nesse sentido, a Casa das Baterias, que é uma empresa tradicional em atividade desde 1971, demorou a reagir ao mercado.

27. Os elevados estoques de peças e acessórios que dispões hoje a empresa acabam gerando um custo extraordinário. Em 2019 a empresa teve faturamento bruto de R\$ 933.491,37 e fechou o exercício com R\$ 5.114.720,00 em estoque. Ou seja, o volume estocado era suficiente para atender 2.718 dias de venda. Prazo médio de rotação dos estoques, que é a quantidade de dias que a empresa leva para girar os seus estoques chegou a 5.685 dias, tal é o volume de produtos represados.

Gráfico 2 – Endividamento e Faturamento Bruto - 2º TRI2020

Valores absolutos em R\$ – Balancete jun/2020



28. Obviamente a manutenção deste estoque, além de não gerarem receita, tem um custo financeiro. Como os recursos próprios não eram suficientes, esta política foi mantida via compras a prazo dos fornecedores e endividamento bancário de curto prazo.

29. O endividamento junto aos fornecedores tornou-se elevados: de R\$ 3.805.298,94 em 2017 cresceu para R\$ 4.634.389,17 em 06/2020. Atualmente a dívida com os fornecedores corresponder a 4,92 vezes o faturamento, considerando 2019 que é o último ano fechado. Destaca-se que 100% deste endividamento está concentrado no curto prazo.

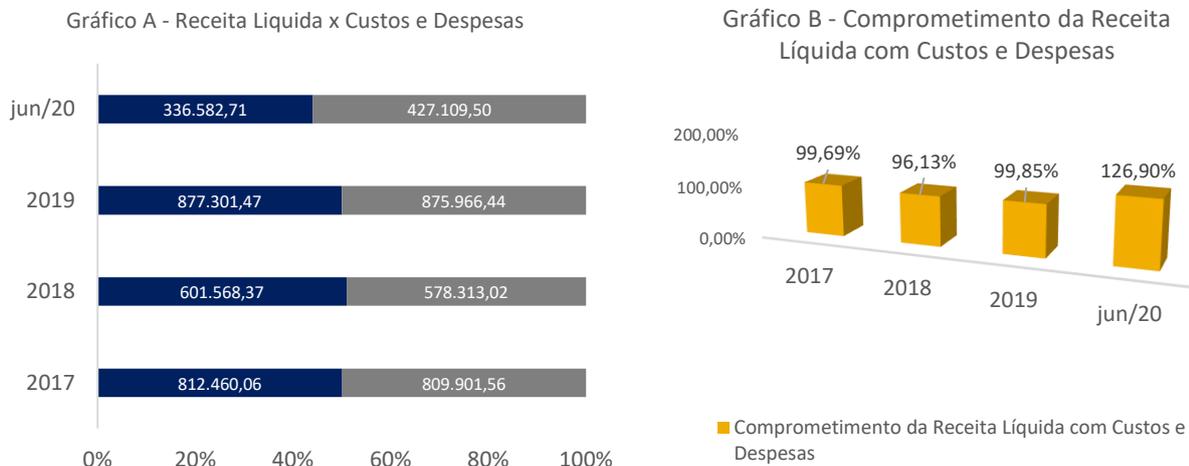
30. Junto ao sistema financeiro, a Casa das Baterias tem hoje compromisso que somam R\$ 767.63732, que possuem taxas de juros que oscilam entre 60% e 12,01% ao ano. O custo financeiro atual da companhia é, em média, de 33,44% anuais ou 2,43% mensais, que correspondem a um desembolso mensal de R\$ 20.572,84 ou R\$ 246.874,08 anuais. Só o desembolso financeiro até junho deste ano corresponde a 34,48% de toda a receita bruta auferida pela empresa neste período.

31. OS custos e as despesas operacionais estão elevados, comprometendo a lucratividade do negócio. Tradicionalmente as margens de lucratividade do setor não são elevadas, forçando as empresas a trabalharem com ajustes precisos nos custos despesas, sob pena de não auferirem os resultados líquidos desejados.

Gráfico 3 – (A) Receita x Custos e Despesas – Valores em R\$

(B) Endividamento e Faturamento Bruto – em %

2º TRI2020 – Balancete jun/2020



32. A Casa das Baterias vem trabalhando com margens insuficientes desde 2017. Em 2019 o lucro líquido foi de R\$ 1.073,29, comprimido por custo e despesas operacionais que comprometeram 99,85% da receita líquida. Em 2020 o cenário ainda é pior. Custos e Despesas Operacionais estão consumindo até o mês de junho 126% da receita líquida.

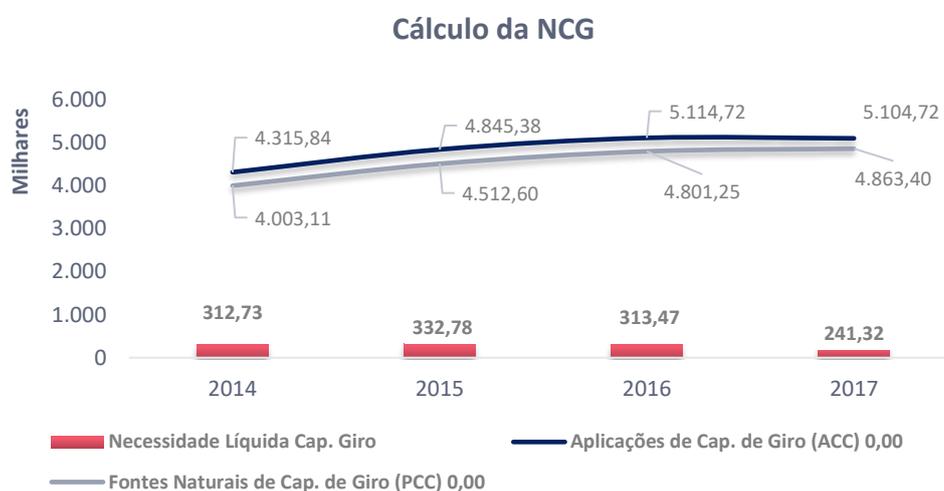
33. Com isto, as margens de lucratividade foram sendo corroídas, culminado com lucro líquido do exercício negativo em R\$ 90.526,79 em junho de 2020.

Gráfico 4 – Indicadores de Lucratividade Selecionados – Valores em R



34. Os baixos índices de lucratividade, quando não negativos, e o elevado estoque represado, fazem com que a empresa seja demandante de capital de giro operacional (NCG) para a manutenção de suas atividades. Historicamente este valor gira em torno de R\$ 300.000,00 e é financiado via operações de curto prazo no sistema bancário tradicional, que possuem taxas bastante elevadas de juros. Certo é que essas despesas financeiras geram saída de recursos via pagamento de juros, comprimindo ainda mais o fluxo de caixa da Casa das Baterias.

Gráfico 5 – Necessidade Líquida de Capital de Giro (NCG)– Valores em R\$



IV – LINHAS GERAIS E NÃO EXAUSTIVAS ACERCA DA RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE:

35. Como será demonstrado de forma clara no plano de recuperação da sociedade empresária, ora requerente, a queda da atividade econômica, da crise que atingiu o setor, da elevação dos custos de produção de despesas operacionais e do descasamento dos prazos de pagamentos do fornecedores são fatores que têm corroído o capital de giro da empresa.

36. No entanto, restará estreme de dúvidas que a requerente possui nítidas condições de recuperação, mas, necessitará do incondicional apoio de

seus fornecedores para que seu fluxo de caixa possa voltar à normalidade, mantendo-se assim a função social da sociedade empresária.

37. Os custos fixos e a capacidade instalada da sociedade empresária precisam ser revistos, mas para tanto, a empresa necessita ter fluxo de caixa para promover as adequações indispensáveis, pelo que a Recuperação Judicial se mostra como instrumento adequado para tal desiderato.

38. Com efeito, a recuperação judicial mostra-se como instrumento importante e indispensável neste sentido. Isso porque, o realinhamento do seu passivo permitirá novamente que possa gozar de pontualidade junto a seus fornecedores, tornando-se novamente uma sociedade sadia e equilibrada sob o ponto de vista econômico-financeiro.

39. A empresa será forçada a reestruturar sua folha de pagamento e deixará de arcar com elevadíssimos custos financeiros, os quais, embora necessários para recomposição do fluxo de caixa mensal, tem inviabilizado suas operações.

40. Por todas as linhas de atuação que acima se dispõe a promover, a empresa projeta um rápido reequilíbrio e a retomada de sua operação, diga-se mais prevê atingir o ponto de equilíbrio, não com um faturamento aumentado, mas com sua lucratividade colocada em termos razoáveis e toleráveis para o pleno desenvolvimento e atendimento das suas uma atividades.

41. Outrossim, é o mais importante de tudo, assegurará a manutenção de diversos empregos diretos e indiretos, cumprindo sua adequada função social, sobretudo, pela retomada de sua credibilidade no mercado em que atua, proporcionando melhores índices não só societários como também sociais.

42. Neste sentido, por todas as razões acima, a sociedade empresária necessita do deferimento e processamento da presente Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal previsto pelo artigo 53 da referida legislação por meio do qual demonstrará aos credores e ao juízo que possui solvabilidade e que é sim, uma sociedade empresária viável e de importância social no contexto em que está inserida.

V – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

43. A sociedade empresária desde muito deixou de ser um mero instrumento para atender os interesses individuais de seus sócios e/ou acionistas. A par das inúmeras teorias modernas acerca do direito societário, - a função social das sociedades -, tem relevante destaque, como demonstra SIMÃO FILHO¹:

A teoria do contrato-organização parece-nos ter um caráter mais aprimorado do que a teoria institucionalista, a julgar pelo fato de que o elemento *organização* pode ser aliado à eficiência para a boa gestão do feixe de contratos que envolve a sociedade e o interesse social no que tange o aspecto organizativo.

A união do aspecto organização com a busca da eficiência proporciona uma visão jurídica mais ampla, abrangendo a idéia complexa de todas as inter-relações que podem ser geradas no exercício das atividades empreendidas na sociedade como decorrência primária do contrato de constituição social. A consequência prática seria a melhoria da capacidade de gerar resultados (inclusive a lucratividade) com a real possibilidade de integração da sociedade no meio social, contribuindo efetivamente para o desenvolvimento do país.

44. A Lei de Recuperação Judicial não destoa dos modernos princípios de preservação da sociedade empresária, face sua importante função social na localidade em que exerce suas atividades com a respectiva manutenção de empregos e renda.

45. Aliás, assim prevê o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

46. Neste sentido, a sociedade empresária que está ativa e regular desde 1972 cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de

¹ FILHO, Adalberto Simão. A Nova Sociedade Limitada. Barueri, São Paulo: Manole, 2004, 1ª ed., p. 28.

2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente;

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

47. Com efeito, a sociedade empresária: **(i)** exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fundada em 1972); **(ii)** não é falida; **(iii)** não teve há menos de 5 (cinco) anos concedida recuperação judicial; bem como, **(iv)** não há condenação, nem possui administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

VI – DA TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DOS FORNECIMENTOS ESSENCIAIS:

48. O instrumento da recuperação judicial, embora corolário da legislação nacional encontra, por vezes, no inconformismo do credor arrolado no plano de recuperação, retaliações quanto ao fornecimento futuro de insumos, materiais e bens indispensáveis à manutenção da regular atividade empresarial da empresa recuperanda.

49. Exatamente por este motivo, há casos excepcionais que caberá ao magistrado ao despachar a inicial determinar a manutenção e fornecimento de insumos, materiais e a posse de bens indispensáveis, dentre os quais e mais notórios estão destacado em documento próprio nomeado ROL DE SERVIÇOS ESSENCIAS, anexo a esta inicial.

50. Não por razões diversas, o Código Processual Civil instituído pela Lei nº 13.015/2015 passou a dispor sobre a possibilidade de concessão da tutela

provisória, de urgência ou evidência, conforme disposto em seu artigo 294 e seguintes.

51. Assim, no que tange a tutela de urgência o novo código procurou evitar a ocorrência de riscos maiores a um direito que já está potencialmente lesionado, exigindo, para tanto, a demonstração quanto às evidências da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado pretendido pela pretensão processual.

52. Nesta toada, editou-se o seguinte dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

53. Da leitura da redação legal percebemos que para a concessão da dita tutela de urgência é necessária à demonstração da presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e tais estão presentes no caso em contenda. Vejamos.

54. Ora, o ***fumus boni iuris*** pode ser constatado inicialmente pela leitura do artigo 49 da Lei 11.101/2005 que preconiza: “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

55. Nada obstante, a interrupção eventual dos serviços essenciais inviabilizaria a recuperação judicial, lesando frontalmente seus princípios norteadores, esculpidos no já citado artigo 47 da Lei 11.101/2005.

56. Fácil perceber que os fornecedores, concessionários de serviços públicos de água, telefonia/internet e energia elétrica, não podem interromper com seus fornecimentos, tampouco os fornecedores de insumos e matérias-primas essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de impossibilitar a operação empresarial.

57. Por conta de tal circunstância, ficam sujeitos à recuperação judicial débitos perante os fornecedores essenciais, os quais estão detalhadamente descritos em documento próprio nomeado ROL DE SERVIÇOS ESSENCIAS, anexo a esta inicial.

58. Isso porque, como a ora requerente não poderá efetuar o pagamento das referidas obrigações a estes fornecedores, sob pena de descumprimento de normas da recuperação judicial, a manutenção do fornecimento dos serviços

por estes prestados deve ser garantida, desde já, pois, torna-se absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

59. Neste sentido colhe-se o entendimento da jurisprudência:

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva. A primeira fase encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151). Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173). O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos. (...) Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a requerente é pessoa jurídica de direito privado constituída há mais de 2 (dois) anos, consoante se infere do documento de fl. 149 (certidão simplificada da sociedade empresária junto à JUCESC). Ademais, verifica-se que a sociedade empresária jamais foi falida, requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação por crime falimentar, assim como seus sócios/administradores, conforme se verifica dos documentos de fls. 300/301 e 4460-4465. Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos. Do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto os requerentes instruíram a inicial com a I – exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (fls. 25-50); III - a relação nominal completa dos credores (fls. 351-376); IV - a relação integral dos empregados (fls. 377-381); V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 149-158); VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 4434-4459); VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 160-183); VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 184-288); e IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 4466-4469). Assim, o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que as partes vêm enfrentando, deve ser deferido. ANTE O EXPOSTO DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela sociedade empresária Cerâmica Artística Giseli Ltda. EPP, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005. No mais, atenta à petição retro juntada, considerando a notícia de interrupção

no fornecimento de energia elétrica e gás da sociedade empresária Cerâmica Artística Giseli Ltda EPP, preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPD, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a manutenção dos serviços essenciais de energia elétrica e gás em favor da empresa requerente, devendo ser oficiado às respectivas companhias de energia elétrica e gás para que se abstenham de proceder ao corte de fornecimento de energia e gás relativos a faturas com débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/06/2018), forte nos arts. 47 e 49, "caput", ambos da Lei n.º 11.101/2005, autorizando, contudo, a suspensão e o cancelamento dos serviços ora em análise na hipótese de inadimplemento de débitos posteriores ao pedido de recuperação, servindo a presente decisão como mandado. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da LRF, determino que não poderá haver qualquer penhora nas contas da sociedade empresária Cerâmica Artística Giseli Ltda Epp pelo mesmo motivo, fica desde já autorizada a manutenção da sociedade empresária na posse dos bens essenciais a sua atividade. Nos termos da fundamentação, considerando a fase em que se encontra a presente recuperação judicial, indefiro, por ora, o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, bem como das anotações existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CCF e outros). (...) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 60 desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n.º 11.101/2005), observados os artigos 70 e 72 da Lei n.º 11.101/2005 no que diz respeito ao plano de recuperação judicial para empresa de pequeno porte. (...) Por fim, diante da atual situação financeira da sociedade empresária defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita em favor da requerente. (autos 0305803-55.2018.8.24.0020, 1ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, 15 de junho de 2018, Eliza Maria Strapazzon, Juíza de Direito).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENDER OS EFEITOS DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DE PROIBIR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE REALIZAR TODO E QUALQUER DESCONTO NAS CONTAS DAS RECUPERANDAS. INDEFERIMENTO ACERTADO. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome da empresa devedora dos órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos de protesto. [...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os

registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18-6-2015, grifou-se).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Fornecimento de energia elétrica - Continuidade da prestação dos serviços de fornecimento - Distinção entre débitos novos e antigos - Continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas, desde a data do pedido de recuperação judicial Precedente da Câmara

Reservada - Recurso (Agravo de Instrumento n.º 2035797-18.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, rela. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. em 19.05.2014).

Recuperação Judicial. Energia elétrica. Créditos existentes ao tempo da impetração. Sujeição aos efeitos daquela. Inadmissibilidade do corte de fornecimento pelos créditos vencidos. Procedência da medida cautelar mantida. Recurso desprovido. Não se justifica, então, por conta de tais débitos, sujeitos aos efeitos do procedimento, a supressão dos serviços, pena de se condenar a empresa à quebra inexorável, o que justifica a concessão da medida. Inclusive, esta questão já foi objeto de Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo, observe: Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. (Apelação no 0004863-44.2011.8.26.0606, de Suzano. Relator Des. Araldo Telles. Julgado em 06.05.2013).

60. Neste sentido, o ***periculum in mora*** é notório e de fácil constatação, posto que ninguém olvida da importância e indispensabilidade de tais serviços para os negócios de qualquer atividade empresarial.

61. No caso presente, não só os serviços públicos são essenciais para as atividades da sociedade empresária, ao revés, a requerente necessita de alguns insumos e matérias primas específicos, sem os quais suas atividades não poderão ser desenvolvidas, como ainda a própria permanência da posse de equipamentos que hoje compõe o seu ativo e que atualmente encontram-se em financiamento junto as instituições.

62. Portanto, o fornecimento destes serviços e insumos não pode ser interrompido sob pena de inviabilizar a atividade da empresa, eis que, tais são imprescindíveis para a sociedade empresária, e o eventual corte/impedimento aflora o ***periculum in mora*** na exta medida em que, como dito, seu eventual rompimento inviabiliza a operação.

63. Com efeito, os pagamentos na data do pedido, vencidos/vincendos, ou seja, pelo fornecimento de energia, água telefonia, internet, etc., até a data

do pedido de recuperação judicial, configuraria o prevalecimento dos respectivos fornecedores, em detrimento de todos os demais credores que também se sujeitam à recuperação judicial.

64. Seria escusado dizer, por óbvio, a sociedade empresária deverá pagar, nos seus respectivos vencimentos os fornecimentos gerados após a recuperação judicial. Porém, as faturas pelos fornecimentos anteriores são inquestionavelmente sujeitas a recuperação judicial e, portanto, não poderão serem pagas fora das condições do plano de recuperação judicial pelas razões já expostas.

65. Noutro giro, ainda no que tange ao pedido de tutela provisória, tão fundamental quanto a continuidade de fornecimento dos serviços essenciais, é que se conceda tutela cautelar para permitir a permanência no estabelecimento da Casa das Baterias também dos bens dados como garantia em alienação fiduciária.

66. Na expressiva passagem de CALAMANDREI, a medida cautelar visa evitar que o processo atue somente quando o dano já tenha se perpetrado e, então, suas consequências sejam irreversíveis: **“como a medicina longamente elaborada para um doente já morto”².**

67. A providência, por conseguinte, tem intrínseca relação com uma adequada e satisfatória prestação da tutela do Estado ao jurisdicionado, para que o processo, como já expressou DINAMARCO³ **“não seja fonte perene de decepções somadas a decepções (toda decepção é muito triste)”**.

68. Nesse tocante, é linha pacífica que o fulcro do procedimento de recuperação judicial tem seu escopo voltado à manutenção da empresa recuperanda, sobretudo sob a perspectiva do interesse público, na medida em que, sendo viável a atividade, ganham todos os setores da sociedade.

69. Como se denota, é princípio estampado na Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² PIERO CALAMANDREI, Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares p. 39.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do processo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 330.

70. Tem, portanto, seus objetivos inclinados à superação da crise econômico-financeira, tendo como fim maior o interesse em todos os benefícios que a atividade econômica pode gerar à sociedade como um todo.

71. Consoante os ensinamentos de FABIO ULHOA COELHO⁴, por vezes às estruturas do sistemas econômicos não funcionam convenientemente, não ocorrendo a esperada solução de mercado, “*nesse caso, o Estado deve intervir, por intermédio do Poder Judiciário, para zelar pelos vários interesses que gravitam em torno da empresa (dos empregados, consumidores, fisco, comunidade etc).*”

72. Fixo nisso, a questão atinente aos bens com alienação fiduciária ganha sobressalto, dado que, enquanto bens essenciais ao giro da atividade, sua manutenção em posse da **Casa das Baterias** é indissociável à própria manutenção da empresa, ao menos enquanto durar o *stay period*.

73. A questão, por sua vez, nada obstante a simplicidade de sua solução, é tema em voga no âmbito do direito falimentar e, para correta compreensão da matéria, se faz necessário uma leitura à luz tanto da lei recuperação judicial, quanto dos recentes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do assunto.

74. O fumus boni iuris que dá lastro ao pedido de tutela cautelar finca raízes na norma de regência, porquanto o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, é claro, estão sujeitos à recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifo nosso).

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 51.

75. Invariavelmente, o preceito legal é expressivo ao dispor que durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), os bens essenciais à atividade empresarial ficam impossibilitados de serem vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor, mesmo se tratando de credor proprietário fiduciário.

76. E isso se dá por uma razão lógica, proceder em sentido contrário importaria em peias à própria reestruturação da empresa. Frisa-se, não se admite que a propriedade resolúvel seja óbice ao processamento da recuperação, como se posiciona GLADSTON MAMEDE⁵:

(...) não se deverá admitir que a via da propriedade resolúvel se constitua em verdadeiro empecilho à aplicação da Lei 11.101/05, vencendo a determinação do seu artigo 47. Isso poderá acontecer sempre que se tenha alienação fiduciária de elementos essenciais da empresa, como estoque, insumos e até a cessão fiduciária de recebíveis futuros, ou seja, quando o financiamento tenha por garantia o faturamento que a empresa obterá no futuro. Tal operação, a bem da precisão, *aliena o caixa* da empresa e, assim, torna inviável sua recuperação judicial, em desproveito de todos os demais credores, incluindo os trabalhadores.

77. Ao fim e ao cabo, não há como tergiversar, o artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial emana um comando manifesto, sendo o bem essencial ao funcionamento da empresa, mesmo o crédito fiduciário fica submetido ao processo de recuperação, exatamente no que se consubstancia a probabilidade do direito do pedido de tutela provisória perseguido.

78. Como sói de ser, a clareza da disposição legal e as vozes da doutrina, todas em sentido unívoco, ecoam na jurisprudência e a matéria já foi alvo de deliberação em mais de uma oportunidade pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por

⁵ MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas* / 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 137

alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

79. Em arremate:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018).

80. Pois bem, a orientação dada pelo tribunal da cidadania só vem a ratificar aquilo que dispõe a lei, *i.e.*, o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar a manutenção da atividade empresarial, de modo a erigir uma redoma protetora contra atos unilaterais passíveis de prejudicar esse processo de reestruturação, como é o caso de bens essenciais à atividade produtora dados em alienação fiduciária, competindo ao juízo falimentar decidir sobre o tema.

81. Nesse sentir, também é a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em situação muito semelhante a dos autos, assim pontuou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS MOVIDAS PELO BANCO BRADESCO EM RELAÇÃO A SEIS VEÍCULOS, CINCO DELES CAMINHÕES, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. VEÍCULOS UTILIZADOS NO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DAS EMPRESA RECUPERANDAS (TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E ASFALTAMENTO), POIS INTEGRAM DIRETAMENTE O PROCESSO PRODUTIVO. CONSTRIÇÃO QUE INVIABILIZARIA O RESTABELECIMENTO ECONÔMICO/FINANCEIRO DAS AGRAVADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011004-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 08-10-2019).

82. Desta feita, caracterizada a essencialidade do bem garantido, legítima a suspensão das medidas judiciais que visam à constrição de tais bens, sendo que, diante da especificidade em tela, inequívoca sua utilização para o regular desenvolvimento da atividade da empresa em recuperação judicial.

83. Portanto, em estando evidenciado a probabilidade do direito, consistente na impossibilidade de retirada da posse do devedor fiduciário quando o bem constituir elemento essencial da empresa recuperanda (artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05), bem como a cabal demonstração de iminente risco a atividade produtora, uma vez que a perda da posse dos veículos e/ou equipamentos fulminaria a atividade empresarial e, como corolário, a recuperação, pugna-se pela concessão de tutela cautelar para que os credores fiduciários se abstenham de praticar qualquer ato de execução durante o *stay period*, podendo ser prorrogado à critério do juízo falimentar.

VII – GRATUIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS E/OU PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO:

84. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da pessoa jurídica estar amparada pela gratuidade da justiça, desde que, demonstre sua hipossuficiência econômica, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS

LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1103391/RS. Min. Rel. Castro Meira. Julgado em 28/10/2010. DJe de 23/11/2010).

85. É intuitivo, inclusive, que empresas em recuperação judicial não disponham de caixa para arcar com elevadas custas processuais e honorários advocatícios, de modo que deferir-lhes os beneplácitos legais, minorando os custos processuais, torna-se medida adequada e ao encontro teleológico dos princípios dispostos pela Lei 11.101/05.

86. No caso em debate outra não é a situação vislumbrada. Basta ver, os números da empresa requerente são negativos, o quadro financeiro é precário, conforme demonstrativos contábeis que seguirão anexos (doc. 07).

87. Com efeito, a sociedade empresária cumpre na sua integralidade os requisitos para a obtenção da gratuidade da justiça.

88. Alternativamente tendo em conta a delicada situação econômico-financeira da empresa esta não permite dispor de numerário para o pagamento das custas judiciais sem prejuízos da sua própria atividade.

89. Dessa forma, caso esse *r.* Juízo entenda pela não concessão da gratuidade da justiça, pelo menos, seja assegurada à sociedade empresária o deferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, com amparo no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal que garante a todos o direito ao acesso à Justiça independentemente do pagamento de taxas.

90. Destaca-se que não se trata de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de pagamento das custas ao final do processo, o que vem sendo e admitido pela jurisprudência em casos análogos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70066237306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento por manifestamente procedente. (Agravo de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015).

91. Desta feita, a vista da insuficiência momentânea de recursos por parte da sociedade empresária recuperanda, espera a requerente que possa lhe ser deferido o pedido de pagamento das custas ao final do processo de modo a viabilizar seu acesso ao Poder Judiciário, para garantir a preservação da empresa e a sua função social como preceitua o artigo 47, da Lei 11.101/05.

VIII – DOS REQUERIMENTOS:

92. Ante o exposto, estando em termos a presente, requer-se que seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e como corolário da própria Lei de Recuperação Judicial, determine-se de imediato:

93. a) a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital que são essenciais a atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

94. b) a suspensão de protesto e dos seus efeitos decorrentes dos títulos emitidos e/ou sacados contra a sociedade empresária, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seu nome pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao

pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;

95. c) a concessão do benefício da gratuidade da justiça e honorários advocatícios;

96. d) a concessão da tutela de urgência para liminarmente determinar a manutenção dos fornecimentos essenciais ao desenvolvimento da atividade da requerente, determinando a intimação dos seguintes fornecedores para esta finalidade cujo qualificação e endereço completo seguem anexo.

97. e) o deferimento da produção de outras eventuais provas documentais e/ou testemunhais necessárias para comprovar todo o alegado;

98. Ao final, obedecidos aos demais ditames e procedimentos legais, seja então concedida a recuperação judicial nos exatos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

99. Dá-se a causa o valor de R\$ 980.896,09 (novecentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e nove centavos)

Nestes termos, pede deferimento.

Imbituba, SC, 3 de novembro de 2020.

[Assinado Eletronicamente - Lei nº 11.419/06 c/c artigo 943 do CPC]

JAILSON FERNANDES
OAB/SC 20.146

ROL DE DOCUMENTOS (ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005):

DOC. 01 – PROCURAÇÃO;

DOC. 02 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS (2016, 2017, 2018 E PARTE DE 2019), artigo 51, inciso II;

DOC. 02.1. – BALANÇO PATRIMONIAL DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS (2016, 2017 E 2018), artigo 51, inciso II, alínea a;

DOC. 02.2. – DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS (2016, 2017 E 2018), artigo 51, inciso II, alíneas b;

DOC. 02.3. – DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (2019), artigo 51, inciso II, alínea c;

DOC. 02.4 – RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO, artigo 51, inciso II, alínea d;

DOC. 03 – RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, artigo 51, inciso III;

DOC. 04 – RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, artigo 51, inciso IV;

DOC. 05 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DAS EMPRESAS (CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUCESC) e CÓPIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS SOCIEDADE, artigo 51, inciso V;

DOC. 06 – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO SÓCIO, artigo 51, inciso VI;

DOC. 07 – EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS, artigo 51, inciso VII;

DOC. 08 – DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA AÇÕES JUDICIAIS, artigo 51, inciso IX;

DOC. 09 – DECLARAÇÃO REFERENTE A ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA;

DOC. 10 – CERTIDÕES (MATRIZ/FILIAL), FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

DOC. 11 – RELAÇÃO NOMINAL DOS FORNECEDORES ESSENCIAIS;

DOC. 12 – CÓPIA COMUNICADOS SERASA E PROTESTOS.